

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Jerônimo Reis)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º

XIII – a ser informado, antes do atendimento da ligação, do código de acesso do chamador.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 4º

IV – permitir que as prestadoras do serviço de telefonia informem seu código de acesso nas chamadas por ele originadas.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço de telefonia ficam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inseriu dispositivos que permitem aos usuários dos serviços de telefonia a solicitação de não divulgação de seu código de acesso. Com a popularização do uso das telecomunicações, principalmente no segmento da telefonia celular, a identificação de chamadas passou a ser uma funcionalidade básica, muito utilizada pelo cidadão comum, antes do atendimento das chamadas a ele dirigidas.

Entretanto, o dispositivo da LGT que permite o bloqueio da identificação do usuário chamador passou a ser muito utilizado por empresas que comercializam produtos em centrais de *telemarketing* ou mesmo por bandidos que se aproveitam da situação para tentarem aplicar golpes de falsos trotes ou de tentativa de extorsão. O cidadão comum vê-se, então, desprotegido e ameaçado.

Com o intuito de resgatar o direito de proteção do cidadão, elaboramos o presente Projeto de Lei, que altera a LGT em três pontos:

1 – adição de um inciso ao artigo 3º, para garantir ao usuário dos serviços a informação do código de acesso do chamador antes do atendimento da chamada;

2 – adição de um inciso ao artigo 4º, para que seja considerado um dever do usuário dos serviços a permissão para que as prestadoras dos serviços de telefonia informem os códigos de acesso dos usuários originadores de chamadas;

3 – adição de um artigo novo para que as prestadoras sejam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas.

Temos a convicção de que a iniciativa que ora apresentamos para discussão e votação no Congresso Nacional vai ao encontro dos interesses do cidadão brasileiro que se utiliza dos serviços de telefonia todos os dias e que se vê ameaçado por usuários inescrupulosos ou criminosos. Nem mesmo o argumento da privacidade de poucos pode prevalecer sobre o interesse maior da coletividade, uma vez que o número de usuários prejudicados pela falta de identificação das chamadas é muito maior que eventuais necessidades específicas, que podem ser solucionadas por inúmeras outras alternativas.

Neste sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para a célere discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JERÔNIMO REIS